

PREPARAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES PARA A ADOÇÃO: ESTABELECIDO RELACIONAMENTO ENTRE DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, PERDA DO PODER FAMILIAR E O DEVER DE CUIDADO

PREPARATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR ADOPTION: ESTABLISHING RELATIONSHIP BETWEEN RIGHT TO FAMILY LIFE, LOSS OF FAMILY POWER AND THE DUTY OF CARE

Marcelo de Mello Vieira

Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Doutor em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFMG. Membro da Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDIC), do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (Nejusca – UFSC) e do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa InfantoJuventudes (GIPI). Um dos autores do perfil @direitodacriancaempauta. Orcid: 0000-0002-1059-7694.
E-mail: marcelomvieira@yahoo.com.br

Marina Carneiro Matos Sillmann

Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do curso de Direito – Faveni. Pesquisadora nas áreas do Direito da Criança e do Adolescente e do Biodireito. Membro do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Uma das autoras do perfil @direitodacriancaempauta. Orcid: 0000-0002-1168-6066.
E-mail: marinasillmann@hotmail.com

Resumo: O acolhimento institucional representa medida excepcional a ser aplicada nas situações em que a criança ou o adolescente não podem permanecer em sua família natural ou ampliada. Nestes casos, a equipe da entidade de acolhimento institucional tem a obrigação de proporcionar meios para que o acolhido se desenvolva, bem como preparar aquela pessoa para ser colocada em família substituída. Esta atuação deve ser embasada no dever de cuidado, inerente ao direito da criança e do adolescente, sendo este o objetivo do presente artigo. Para tanto, a pesquisa analisou o direito à convivência familiar e as possibilidades de extinção do poder familiar para, em seguida, tecer apontamentos sobre a parentalidade adotiva e o modo como se dará o preparo dos envolvidos na adoção. Utilizou-se o raciocínio dedutivo em uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Adoção. Acolhimento institucional. Preparação para adoção.

Abstract: Institutional care represents an exceptional measure to be applied in situations where the child or adolescent cannot remain in their natural or extended family. In these cases, the institutional reception entity team has the obligation to provide means for the foster person to develop, as well as to prepare that person to be placed in a foster family. This action must be based on the duty of care, inherent to the Right of Children and Adolescents, which is the purpose of this article. To this end, the research analyzed the Right to family life and the possibilities of extinguishing family power to then make notes on adoptive parenting and the way in which those involved in the adoption will be prepared. Deductive reasoning was used in a qualitative approach.

Keywords: Adoption. Institutional care. Preparation for adoption.

Sumário: Introdução – **1** Breves considerações sobre o direito à convivência familiar – **2** Crianças aptas à adoção: a extinção do poder familiar – **3** Parentalidade adotiva e preparação: para quem? – **4** Preparação de crianças e de adolescentes para adoção – Conclusão – Referências

Introdução

O direito à convivência familiar, concebido a partir do implemento da Doutrina da Proteção Integral na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), estabelece que crianças e adolescentes devem ser criados por sua família natural e, excepcionalmente por família substituta, sempre em um ambiente sadio, essencial para o processo de desenvolvimento humano.¹

Quando nem a comunidade formada pelos pais nem a família ampliada ou substituta conseguir proporcionar esse espaço seguro para a formação de uma criança ou de um adolescente, o acolhimento passa a ser uma medida estatal excepcional e aplicável para garantir o desenvolvimento infantoadolescente. Enquanto houver esse acolhimento, caberá ao Estado trabalhar a família natural ou ampliada, por meio de medidas previstas em lei, para que essa família se reorganize a fim de superar suas vulnerabilidades e se tornar capaz de assegurar aos seus membros o mencionado ambiente saudável. Apenas quando não for possível a reintegração, parte-se para a busca da família extensa ou substituta por meio da guarda, da tutela ou da adoção.

Assim, cumpre assinalar que a equipe da entidade de acolhimento tem a obrigação de proporcionar meios para que o seu acolhido se desenvolva, ainda

¹ Para Vieira (VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 78), esse "Direito à convivência familiar visa garantir ao público infantojuvenil o direito de criar e manter os vínculos necessários ao seu desenvolvimento, em especial os vínculos familiares, rompendo com a tradição de institucionalização e reforçando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento".

que sem o contato direto e diário da família, e, ao mesmo tempo, deve trabalhar a família natural ou ampliada objetivando reforçar as relações de cuidado e afeto. Quando essa família não conseguir se reorganizar, a mesma equipe deve iniciar um outro tipo de abordagem, visando à colocação da criança ou do adolescente na família substituta. Independentemente da proposta a ser seguida, a atuação do grupo deve ser embasada no dever de cuidado.

Esse dever é inerente ao direito da criança e do adolescente em razão da vulnerabilidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nancy Andrighi, no voto proferido no Recurso Especial nº 1.159.242-SP, define o dever de cuidado de forma objetiva, apontando os diferentes aspectos que esse dever manifesta e a existência de um núcleo mínimo de cuidados a serem desempenhados pelos pais, além do cumprimento das determinações legais, com o intuito de garantir à criança ou ao adolescente as condições necessárias para o desenvolvimento saudável.

Contudo, esse dever não se aplica somente aos pais, tendo que ser observado por todos aqueles que se envolvem com a criança ou o adolescente, incluindo os profissionais mobilizados no período de acolhimento institucional, pois são essas pessoas as responsáveis pela manutenção de um ambiente sadio e preparação da criança e do adolescente no seu processo de integração à família substituta, ou seja, na adoção.

A legislação brasileira mostra-se vaga quanto à preparação de crianças e de adolescentes para a adoção, trazendo unicamente a obrigatoriedade da preparação dos adotantes. Todavia, a elaboração de plano individualizado que delineie um plano de uma nova vida e a experiência do luto em relação à família natural pode ser a diferença entre o sucesso e a frustração de uma adoção. Carnaúba e Ferret² ressaltam, ainda, que essa preparação deve envolver também a elaboração do rompimento dos vínculos firmados durante o período de acolhimento para que, assim, uma nova relação familiar possa ser construída. Dessa forma, a preparação dos adotandos parece atender aos ditames da Doutrina da Proteção Integral e se mostra uma forma especial de cuidado com a criança ou com o adolescente.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, analisar a necessidade dessa preparação das crianças e dos adolescentes para a colocação em famílias substitutas por meio da adoção. Para tanto, a pesquisa analisará o direito à convivência familiar e as possibilidades de extinção do poder familiar para, em seguida, tecer apontamentos sobre a parentalidade adotiva e o modo como se dará o preparo dos adotantes, a fim de, então, propor uma forma de realizar a integração das crianças e dos adolescentes aos núcleos familiares a eles destinados.

² CARNAÚBA, Géssica da Silva; FERRET, Jhainieiry Cordeiro Famelli. Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência. *Revista Uningá*, Maringá, v. 55, n. 3, p. 119-129, jul./set. 2018. p.124.

Para tanto, será adotado o raciocínio dedutivo, se tratando de pesquisa teórica, que utilizará como fontes artigos publicados, decisões jurídicas e normas relacionadas à temática da preparação para adoção do adotando, sendo que o método aplicado é de natureza qualitativa.

1 Breves considerações sobre o direito à convivência familiar

Criada sob um viés democrático, a CRFB/1988 trouxe um novo tratamento para a população infantoadolescente, reconhecendo-os como membros da sociedade nacional e sujeitos dos mesmos direitos fundamentais previstos para os adultos e de direitos específicos destinados a atender às peculiaridades e as necessidades dessas pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, há a adoção pela CRFB/1988 da Doutrina da Proteção Integral, a qual preconiza que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.³ Nesse rol de direitos próprios da infância e da adolescência, está o direito à convivência familiar.

Esse direito foi trabalhado tanto em seus aspectos materiais (arts. 19 a 52-D), quanto processuais (arts. 155 a 170 e 197-A a 197-F) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O art. 19 da referida lei conceitua esse direito como o de “ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Nesse dispositivo, alinhado com a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, fica clara a opção do legislador pátrio em romper com a visão menorista que culpabilizava as famílias vulneráveis por não atenderem aos padrões sociais da época e investia na institucionalização como resposta a essas vulnerabilidades. A tônica do direito infantoadolescente é dividir a responsabilidade pela efetivação dos direitos dessa parcela da população entre as famílias, o Estado e a sociedade (art. 227 da CRFB/1988) e investir na capacidade dessas famílias de se organizarem para cumprir o seu papel de cuidado e proteção.

Essa responsabilidade familiar recai, portanto, sobre a família biológica dividida em família natural – “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” – e a família ampliada – “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos

³ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 113.

com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (art. 25, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.069/1990). A retirada de um filho de sua família natural é uma medida excepcional e que só pode ser tomada diante de uma situação real e iminente de lesão ou ameaça de violação de direitos. Ela não se confunde com a mera carência financeira, circunstância que exige a manutenção da criança na família e a inclusão do núcleo familiar em programas governamentais (art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente).⁴ Não havendo possibilidade de uma rápida inclusão em família ampliada, a medida protetiva de acolhimento, familiar ou institucional, poderá ser aplicada e terá como objetivo fazer a “transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, [...] colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (art. 101, §1º da Lei nº 8.069/1990). O acolhimento é excepcional e provisório e o trabalho lá desenvolvido “envolve a proteção das famílias, fortalecimento de sua capacidade de cuidado e exercício de suas liberdades e autonomia, apenas limitadas quando ameaçam gravemente ou violam integridade de seus filhos”.^{5 6} Ou seja, cabe à equipe do acolhimento manter os contatos familiares e trabalhar a família para que ela consiga desempenhar seu papel de criação do acolhido, assim como de promoção de sua autonomia.

Quando, após terem sido realizadas as intervenções de orientação, de apoio e de promoção social, essa família biológica não conseguir ser essa figura de referência e proporcionar o ambiente de cuidado, a criança ou o adolescente poderá ser inserido na família substituta, que, por exclusão, será aquela formada por pessoas que não podem ser consideradas membros da família natural ou ampliada.⁷ Nessa situação, o julgador deve considerar “o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida” de inclusão em família substituta (art. 28, §3º do Estatuto da

⁴ Sobre essa nova visão, Josiane Veronese e Mariana Lamassa (VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021. p. 23) afirmam que, para o direito nacional, “[A] a família, ambiente fundamental para o seu desenvolvimento, também passou a ser compreendida de outra forma. A perspectiva individualizante deu lugar a uma visão global dos problemas, consolidando a máxima de que: para cuidar de crianças, antes era necessário fortalecer as famílias”.

⁵ SANTOS, Danielle M. Espezim dos. Acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil: entre instituições e famílias acolhedoras. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Nejusca: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 141.

⁶ Citando Irene Rizzini, Danielle dos Santos (SANTOS, Danielle M. Espezim dos. Acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil: entre instituições e famílias acolhedoras. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Nejusca: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 138-140) ensina que a medida protetiva de acolhimento não poderia se confundir com a institucionalização prevista no antigo direito do menor, que era marcada pelo subjetivismo e pela violência institucional calcada na educação disciplinar via trabalho e coletivização do atendimento.

⁷ VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 117-118.

Criança e do Adolescente), e a colocação nessa família será por meio de guarda, tutela ou adoção, conforme determina o art. 28, *caput* da Lei nº 8.069/1990.

Feitas tais considerações e diante da ordem de preferência trazida pelo legislador,⁸ nota-se que o direito à convivência familiar busca sempre preservar os laços que a criança ou o adolescente já tenha e, por isso, a adoção, por ser uma prática que necessariamente rompe com esses vínculos, tornou-se “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Sobre essa excepcionalidade, Carlos Nakamura⁹ ensina:

[D]izer que a adoção é excepcional implica reconhecer a prevalência da família, bem como a preferência pela preservação e pelo restabelecimento de vínculos familiares originais ou extensos da criança. Assim, não se deve buscar nas adoções mais que a proteção e a promoção dos laços familiares.

Como advertem Josiane Veronese e Mariana Lamassa Fonseca,¹⁰ a excepcionalidade não significa que a parentalidade adotiva seja uma família de segunda classe, mas que ela é um importante instituto de concretização do direito à convivência familiar, “mas não é, e nem deve ser tida, como a única via ou a principal delas”. Isso significa que nem toda criança ou adolescente acolhida(o) pode ser adotada(o). Para tanto, é necessário que ela/ele esteja apta(o) à adoção.

⁸ Nathália Moreira Nunes de Souza (SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A destituição do poder familiar à luz dos princípios do direito das famílias. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 71, jan./mar. 2019. p. 199) entende que essa ordem de preferência representa uma contradição entre a literatura e as decisões do direito de família, que ressaltam a filiação socioafetiva e o caráter instrumental da família, em detrimento da opção tomada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegia o parentesco consanguíneo, mesmo quando ausente vínculo afetivo. O posicionamento da autora segue a tônica da literatura do direito de família, mas contraria a sistemática prevista na Doutrina da Proteção Integral, tanto nas normativas nacionais, quanto internacionais. Ao contrário do que predominava na doutrina da situação irregular, em que crianças e adolescentes eram retirados das suas famílias de origem sem qualquer apoio do Estado para uma reintegração ou reestabelecimento de vínculos, para a Doutrina da Proteção Integral, o Estado tem o dever de auxiliar as famílias a criar laços saudáveis, de modo que a criança possa se desenvolver em um ambiente seguro. Com isso, a manutenção da criança na família biológica (natural e ampliada) representa relevante modificação daquilo que vinha sendo aplicado no sistema menorista e tem como objetivo assegurar a manutenção da criança em um ambiente já conhecido por ela, com uma cultura na qual ela está familiarizada, não se tratando de uma forçada preferência a elos sanguíneos. Essa modificação parece não ter sido ainda compreendida por muitos autores de direito de família.

⁹ NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. p. 180.

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021. p. 28.

2 Crianças aptas à adoção: a extinção do poder familiar

Como mencionado, a partir do momento que uma criança ou um adolescente é acolhida(o), a instituição de acolhimento começa um trabalho com a família de construção ou fortalecimento de vínculos familiares e sociais, que visa eliminar qualquer situação de negligência, violência e/ou rompimento de laços e reforçar a relação de cuidado e afeto entre o acolhido e seus familiares. Ao mesmo tempo, a equipe da unidade deve promover o acesso de crianças e/ou adolescentes aos seus direitos fundamentais e fomentar o desenvolvimento saudável, o que inclui a autonomia. Esse trabalho será organizado por meio de um plano individual de atendimento (PIA) “elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável”. Nesse plano, constarão “os resultados da avaliação interdisciplinar”, “os compromissos assumidos pelos pais ou responsável” e “a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar”, salvo determinação judicial expressa e fundamentada determinando a inserção em família substituta (art. 101, §§5º e 6º da Lei nº 8.069/1990).

A lei estipula 18 meses como o prazo máximo para o período de acolhimento, período só prorrogável por decisão judicial fundamentada. No prazo máximo de 3 meses, deverá haver a reavaliação, também por meio de decisão fundamentada e amparada em estudo de caso, que decidirá pela reintegração ou pela manutenção da medida protetiva (art. 19, §§1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente). A realização dos compromissos assumidos pela família e os resultados das atividades desenvolvidas servem como indicadores do sucesso ou fracasso do planejamento realizado.

Quando a família responde às intervenções, consegue se reestruturar e se mostrar capaz de efetivar os direitos fundamentais da prole, incluindo o de viver em um ambiente saudável. Assim, a reintegração do acolhido ao seu núcleo familiar deve ocorrer sem problemas. Por outro lado, se os familiares mostram progresso, mas ainda não demonstram a organização necessária, a continuidade do acolhimento e a intensificação do trabalho pode ser a metodologia mais adequada. Contudo, quando não há avanço na situação familiar, mesmo tendo havido um real investimento nessa família,¹¹ a colocação em família substituta por meio da adoção se torna uma possibilidade. Para tanto, será necessária a decretação da perda do poder familiar.

¹¹ Para fins deste trabalho, “real investimento” será compreendido como intervenções factíveis e que tenham sido de fato promovidas pelos agentes públicos visando atender às vulnerabilidades de determinada família, e não a mera aplicação de medidas sem que sejam viabilizados meios para essa família acessar os seus direitos.

A atual concepção de poder familiar se desconectou da ideia de poder dos pais sobre os filhos, como havia no direito do menor e no direito civil clássico, e passou a ser vista mais como uma responsabilidade desses mesmos pais sobre seus filhos, uma responsabilidade que “[...] é, ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término” e que “somente ocorre em casos de risco elevado ou de abuso”.¹²

O direito nacional prevê que a perda desse poder familiar por sentença judicial poderá ocorrer de duas maneiras.¹³ A primeira delas é de forma consentida pelos pais e por meio da entrega legal, incorrendo no estranho procedimento de destituição do poder familiar *express*, previsto no art. 19-A e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o rito descrito em lei, a gestante ou mãe que manifesta o desejo de entregar o filho para adoção é levada para a Vara da Infância e da Juventude e lá é ouvida pela equipe interprofissional, que elabora um relatório e o encaminha ao juiz, o qual poderá determinar o encaminhamento dessa gestante ou genitora aos serviços de saúde. É realizada uma busca ativa pela família extensa pelo prazo de 90 dias e, não havendo indicação do pai ou algum membro dessa família ampliada apto a receber o infante, é decretada a extinção do poder familiar, de modo que a criança é colocada sob guarda para fins de adoção com pessoas já cadastradas no Sistema Nacional de Adoção (SNA) ou encaminhada para acolhimento.¹⁴ Após o nascimento, os genitores, incluindo o pai – se houver registrado o filho ou pelo menos tiver seu nome indicado pela mãe –, deverão manifestar em Juízo o desejo de efetuar a entrega legal da criança para adoção. Porém, se o genitor ou qualquer membro da família extensa não comparecer, o poder familiar da mãe é suspenso e a criança é encaminhada para pessoa habilitada para adoção, que deverá propor a ação judicial no prazo de 15 dias.

Nota-se que esse procedimento legal trazido pela Lei nº 13.509/2017 provoca uma quebra no sistema legal, uma vez que permite a colocação da criança em uma família habilitada para adoção quando ainda não resolvida a situação jurídica do adotando. Essa situação é especialmente complicada, uma vez que o art. 166,

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 3, 2018. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.com/instrumentos-para-a-protecao-dos-filhos/>. Acesso em: 21 maio 2023.

¹³ Ressalta-se a importância de ser observado o procedimento legal e os prazos de maneira rigorosa nos processos de destituição do poder familiar, para que eventual atraso não prejudique o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

¹⁴ A redação da lei é bastante confusa e não concede um prazo determinado para a realização dessa busca à família ampliada. Com isso, duas interpretações são possíveis: toma-se conhecimento da intenção de entrega do filho pela genitora antes ou após o nascimento da criança. A primeira interpretação evitaria “em tese” o acolhimento da criança, mas, por outro lado, levaria à busca por uma família sem saber se essa criança nasceria com vida. Já a segunda possibilidade poderia levar a um possível acolhimento, mas esse só seria efetivado se houvesse de fato necessidade.

§5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os genitores podem exercer o direito de arrependimento de sua concordância com a adoção do filho em até 10 dias após a sentença de destituição do poder familiar. Com isso, expectativas em famílias cadastradas podem ser geradas pela ansiedade de realizar a inclusão na família substituta.¹⁵

Já a segunda possibilidade de perda judicial do poder familiar seria de forma não consentida por meio do procedimento dos arts. 155 a 163 da Lei nº 8.069/1990, no qual devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa e comprovado o fato de que os genitores praticaram pelo menos uma das condutas descritas de forma taxativa no art. 1.638 do Código Civil (CCB/2002), de forma que não seja recomendável a manutenção do filho na família de origem.

Com isso, os pais que castigarem “imoderadamente” o filho, que o abandonarem, que praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes ou que entregarem irregularmente o filho a terceiros para fins de adoção (art. 1.638, I, II, III e V do CCB/2002) poderão perder o poder familiar. Tanto os pais que reiteradamente abusarem da autoridade legal, “faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos” (art. 1.638, IV do CCB/2002), quanto aqueles que descumprirem injustificadamente os deveres de educação, guarda ou sustento (art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente) são incluídos nessa categoria legal. Por fim, aquele genitor que atenta contra a vida ou a integridade física – quando se tratar de “crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” – ou pratica crime contra a dignidade sexual do outro pai ou de qualquer outro membro da prole ou descendente também perderá o poder familiar (art. 1.638, parágrafo único do CCB/2002).

Havendo a destituição do poder familiar, essa criança ou adolescente é registrada(o) no SNA e é considerada(o) apta(o) para adoção. Todavia, a adoção é um processo complexo, descrito por Hália Souza e Renata Casanova¹⁶ como

[...] um grande desafio, com dificuldades, alegrias e limitações. É acolher, aceitar que o filho não foi por nós gerado; exige tempo, esforço, renúncia, dedicação pois será na convivência que aparecerão as qualidades e as dificuldades.

¹⁵ Convém esclarecer que, na prática forense, essa inclusão em famílias habilitadas sem a destituição do poder familiar já acontece há muito tempo. Ela é reflexo dos anos em que não havia uma regulamentação mais clara sobre o tempo de acolhimento e de revisão obrigatória desses casos. Entretanto, essa realidade mudou e os prazos são exíguos e, se rigorosamente cumpridos, não haveria necessidade de continuidade dessa prática.

¹⁶ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 54, grifos no original.

Os pais não devem ter compaixão da criança. Adoção não é um ato assistencial, é encontro de dois mundos psicológicos e deverá envolver amor, consciência e Lei. É um projeto familiar *onde não existe uma só barriga mas a barriga de toda família extensa*.

Sendo esse grande desafio e havendo questões que são comuns para adoção, é necessário pensar em uma preparação adequada para a construção dessa parentalidade que tem suas peculiaridades.

3 Parentalidade adotiva e preparação: para quem?

Existe uma ligação entre parentalidade e preparação para essa nova fase da vida dos pais. Quando se examina uma parentalidade biológica, ainda que não planejada, o período gestacional será esse momento que, pelo menos, a mãe pensará nas questões da maternidade e os desafios que virão: como será o nome da criança, como será seu quarto, como adequará sua rotina etc. Já quando se trata de uma paternidade adotiva, uma outra forma de preparação também deve acontecer. Ao contrário da maternidade biológica, a parentalidade adotiva não é algo que ocorre sem uma profunda reflexão sobre ela. Existe um processo cauteloso – e não burocrático, como defendem Vieira e Sillmann¹⁷ que é composto por diversas fases: 1) habilitação, 2) espera para encontrar um adotando com o perfil desejado, 3) aproximação, 4) estágio de convivência e 5) procedimento judicial. Com exceção da primeira e da última fase, cujo prazo fixado por lei é 120 dias prorrogáveis (arts. 197-E e 47, §10 da Lei nº 8.069/1990), nas demais, o lapso temporal será definido pelas peculiaridades do caso concreto.

Além desses períodos de espera que devem servir para a reflexão e a preparação dos interessados sobre a parentalidade que almejam construir, durante a primeira fase desse processo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como etapa obrigatória da habilitação para a adoção a participação dos postulantes em programas preparatórios organizados pela “equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do Direito à convivência familiar” (arts. 50, §3º e 197-C, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Esses cursos também podem contar com o apoio dos grupos de apoio à adoção inscritos no Juízo da

¹⁷ VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Adoção à brasileira à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org.). *Direito de crianças e de adolescentes: crimes contra a criança e o adolescente – Um olhar sobre a relação entre o direito penal e o direito infantojuvenil*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 75.

Infância e da Juventude. Eles devem conter “preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos” e, se possível, incluir “o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional” sempre sob supervisão da equipe técnica do Juízo e da política pública municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 197-C, §§1º e 2º da Lei nº 8.069/1990).¹⁸

Essa preparação é necessária para que os postulantes compreendam a tônica atual da adoção centrada nos cuidados com o adotando e não nos interesses dos adultos¹⁹ e entendam que a parentalidade não se efetivará com a decisão judicial, mas será o início de uma relação que deve ser recriada a cada dia, estando permeada de desafios, alguns deles ligados à própria adoção. Eles devem compreender:

[O]s vínculos demoram um tempo para serem estabelecidos, portanto, é preciso que os pais adotivos tenham muita paciência e conheçam esse processo. Outro ponto importante a enfatizar novamente é que a criança ou o adolescente institucionalizado perdeu a referência do que é ser filho(a) e pertencer a uma família. Não sabe, portanto, qual é o seu lugar na hierarquia familiar. Precisou se defender sozinho(a), assumindo o papel de ser seu próprio pai ou mãe, bem como de pai ou mãe de seus irmãos. Deixar esse papel – ou seja, vivenciar mais uma perda –, aprender a receber cuidados e a ser filho(a) não é uma tarefa fácil e não acontece da noite para o dia. É preciso tempo para compreendê-la e aceitá-la.²⁰

Os pais adotivos devem entender que estarão diante dos desafios da parentalidade e devem compreender que será necessário e vital que eles estejam

¹⁸ A legislação brasileira é bem lacônica ao descrever o que deve ser incluído nos cursos preparatórios para adoção e não há nenhuma regulamentação do CNJ sobre esse tema. Além das temáticas já trazidas no art. 197-C, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Marcelo Vieira (VIEIRA, Marcelo de Mello. Preparando interessados para a parentalidade adotiva: um olhar sobre os programas e cursos preparatórios para aqueles que desejam adotar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Nejusca: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 118-125) sugere que sejam trabalhados aspectos importantes e peculiares da parentalidade adotiva, como os motivos e as motivações para adotar, as expectativas e idealizações dos adotantes e a revelação da adoção e o direito do filho de conhecer a sua origem.

¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021. p. 27.

²⁰ CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 55.

dispostos a se empenhar “em construir bases afetivas sólidas com a criança que adota, pois só assim o sentimento de pertença àquele núcleo pode vir a surgir no íntimo da criança, criando nela a garantia de estar rodeada por pessoas que a amam e se interessam pelo seu bem-estar”.²¹

Garantir uma preparação aos adotantes, que trabalhe essas questões delicadas, é muito importante, mas um aspecto que não pode ser esquecido é que, nessa relação, há uma figura que também deve ser preparada para que o vínculo parental se estabeleça: o adotando. Existe uma crença de que toda criança acolhida deseja necessariamente uma família e, por isso, pouca atenção é dada à preparação do adotando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona, em dois dispositivos, intervenções a serem realizadas com esse objetivo. No primeiro deles, determina que, nas ações de destituição de poder familiar, verificada a notória impossibilidade de permanência do poder familiar, cabe ao magistrado envidar esforços para “preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituída” (art. 163 do mencionado estatuto). Já no segundo artigo, a lei recomenda “que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva” (197-C, §3º da Lei nº 8.069/1990).

Analisando as mencionadas disposições, nota-se que não há a mesma obrigatoriedade legal de pensar em um trabalho específico para facilitar a adoção de crianças e de adolescentes, os quais, geralmente, passaram por uma trajetória de vida até chegarem a estar aptos para adoção, trajeto esse que pode ensejar questões que precisam de uma atenção especial.

4 Preparação de crianças e de adolescentes para adoção

As crianças e/ou adolescentes que estão aptos para adoção são pessoas que foram separadas da família natural e que, portanto, viveram um rompimento, jurídico – com a destituição do poder familiar – e emocional – com o fim da relação de cuidado. Independentemente de como ocorreu essa ruptura, ela pode ter deixado marcas que, no futuro, acarretarão reflexos importantes na vida daqueles que foram adotados. Quando se pensa em crianças mais velhas, parece lógico que quem adota sabe que o(a) filho(a) tem lembranças da sua história, vivências que

²¹ LUNA, Thaís de Fatima Gomes de Menezes. *Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira*. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. p. 19.

não são compartilhadas por eles, o que, inclusive, costuma causar um receio nos pretensos pais adotivos e reflete no perfil de crianças desejadas para a adoção.²² No entanto, isso só significa que os desafios da parentalidade serão outros. Além disso, Goldstein, Freud e Solnit²³ asseveram que, apesar de crianças mais novas não compreenderem a relação biológica, elas desenvolvem laços com seus cuidadores, e a ruptura desse vínculo pode causar traumas. Assim, essas questões devem ser abordadas com aqueles que estão aptos para a adoção, independentemente da idade, devendo esse trabalho ser feito respeitando o grau de desenvolvimento do adotando e as capacidades que ele já adquiriu.

Como visto anteriormente, a equipe do serviço de acolhimento deve preservar os laços familiares, auxiliar no desenvolvimento de aptidões e capacidades e possibilitar o acesso a direitos.²⁴ Para isso, o primeiro passo é informar todo acolhido, qualquer que seja sua idade, “sobre o que está acontecendo com el[e], com explicações adequadas a sua idade e compreensão”.²⁵ Conforme defendem Hália Souza e Renata Casanova,²⁶ saber os motivos que determinaram a medida de acolhimento, se os pais o abandonaram, se ele voltará à família natural, se ficará com alguém conhecido ou se irá para uma família que não conhece são questões que devem ser esclarecidas para o acolhido. Isso faz parte do direito humano de participação consagrado por crianças e adolescentes pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, em seu art. 12, direito cuja importância é tão grande que foi elevado a um dos princípios interpretativos da mencionada convenção.²⁷

²² Esse medo do passado vivido, aliado ao fato de crianças mais velhas já manifestarem seus desejos, são motivos que fazem os interessados em adotar evitare a adoção de crianças mais velhas. Segundo Mabel Araújo (ARAÚJO, Mabel Itana. *A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade*. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017. p. 34), “[Q]uando a adoção ocorre mais tarde, as dificuldades encontradas na adaptação e na criação de vínculos se apresentam bem maiores do que na adoção de bebês ou crianças menores. Acredita-se que isso ocorra porque a criança mais velha se posiciona mais ativamente no processo interativo, aceitando ou negando o que lhe é atribuído. Ademais, sua história de vida está presente em sua memória, o que pode incomodar o adotante. Esse, por vezes, parece desejar que o passado da criança seja apagado, talvez pelas marcas presentes de episódios dolorosos. E essa postura é um equívoco, visto que ignorar a origem da criança não é favorável para ela, e prejudicial também à formação do vínculo”.

²³ GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luiz Cláudio de Castro e Costa. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 9.

²⁴ BRASIL. *Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013. p. 46. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

²⁵ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 50.

²⁶ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 50.

²⁷ Para Marcelo Vieira (VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 54), o art. 12 do texto da convenção “assegura à criança capacitada o direito de formular seus próprios juízos e de expressar suas opiniões sobre todos os

Cumpra salientar que, quando há o acolhimento, o trabalho da equipe técnica deve ter como objetivo a reintegração familiar, mas quando definida a situação do acolhido e determinado seu encaminhamento para família substituta, esse trabalho precisa se modificar para focar na inserção da criança ou do adolescente nessa família. Esse acolhido deve participar de todo esse processo, inclusive de sua oitiva, e ser informado das razões dessa medida. O plano individual de atendimento também deve ser alterado para atender a esse novo objetivo.

Uma vez definido que não há possibilidade de reintegração familiar, haverá um período em que a criança ficará na medida de acolhimento, enquanto tramita o procedimento de perda familiar, o qual, segundo o art. 163, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve durar 120 dias. Nesse período, a equipe técnica é orientada a iniciar a preparação do acolhido para sua inclusão em família substituta.^{28 29} Lidia Weber³⁰ é bastante crítica ao trabalho realizado nas entidades de acolhimento. Para ela, as equipes dessas instituições não fazem um trabalho consistente na “preparação de crianças internadas, seja para a reintegração com a família de origem, seja para a colocação em família substituta através da adoção ou em casas-lares, ou simplesmente para conhecer, compreender e elaborar a sua história de vida”. A autora defende ainda que é necessário

[P]roporcionar à criança e ao adolescente institucionalizado um trabalho de grupo de apoio psicológico que possa constituir um espaço

assuntos a ela relacionados, devendo tais opiniões serem consideradas em função da sua idade e da sua maturidade, que deve ser ouvido tanto no processo judicial quanto no processo administrativo que a ele concerne”. Para o mesmo autor, o direito de formular juízo pressupõe um dever dos adultos em esclarecer a criança sobre a sua atual situação e as possíveis repercussões em sua vida.

²⁸ De acordo como art. 92, II e VIII da Lei nº 8.069/1990, a “integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa” e a “preparação gradativa para o desligamento” são princípios que devem ser adotados em qualquer forma de acolhimento. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais coloca que “[G]arantir colocação em família substituta, sempre que houver a impossibilidade do reestabelecimento e/ou a preservação de vínculos com a família de origem” como um dos objetivos específicos dos serviços de acolhimento da população infantoadolescente (BRASIL. *Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013. p. 49. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/typificacao.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023).

²⁹ Alberta Goês (GOES, Alberta Emília Dolores de. *(Des)caminhos da adoção: a devolução de crianças e de adolescentes em famílias adotivas*. 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 93) afirma que “[O]s profissionais da equipe interprofissional (das Varas de Infância e da Juventude) atuam também no preparo da criança e/ou adolescente a ser colocada em família substituta, em linhas gerais, no sentido de avaliar o quanto têm dimensão da situação, como compreendeu o rompimento com a sua família de origem, se querem ou não ser adotadas, ou ainda, no sentido de prepará-las para tal”. Esse posicionamento é muito interessante porque promoveria o trabalho em rede. Entretanto, devido ao distanciamento natural entre os técnicos judiciais e a equipe das entidades de acolhimento, especialmente nos grandes centros, bem como o número reduzido de membros da equipe interprofissional, esse entendimento é difícil de ser visto na prática forense.

³⁰ WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. *Laços de ternura: pesquisas e história de adoção*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2011. p. 60-61.

para trabalhar suas questões pessoais, expectativas, fantasias, desejo, perspectivas futuras, idealização de família, conscientização e elaboração de sua história prévia e de seu momento atual.³¹

Um trabalho consistente na preparação de crianças e de adolescentes para adoção deve perpassar todas essas questões e deve ser feito sob a ótica do dever geral de cuidado que norteia as relações entre a população infantoadolescente e os adultos.

Definir o dever de cuidado não é uma tarefa simples, ainda mais de uma forma jurídica e objetiva, sem confundi-lo com o afeto. Entretanto, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, realizou essa distinção e defendeu que o cuidado como valor jurídico objetivo foi consagrado pelo direito brasileiro por meio de expressões e termos que manifestam seus diferentes aspectos, bem como definiu que existe um núcleo mínimo de cuidados a serem desempenhados pelos pais, além do mero cumprimento de determinações legais, com o objetivo de garantir aos filhos as condições necessárias para uma adequada formação psicológica e inserção social. Assim, o dever de cuidado não pode se confundir com o afeto, já que, enquanto este demanda uma análise subjetiva, íntima e particular, aquele representa aspectos objetivos, que podem e devem ser delimitados pelo direito. Nesse sentido:

Trata-se, com efeito, de compreender o cuidado como novo paradigma jurídico a impor a criação de condições que permitam a autonomia existencial de todas as pessoas, e especialmente daquelas nas quais a vulnerabilidade demanda maior intervenção protetiva. Mas, a efetividade da tutela dos vulneráveis requer uma concepção ampliada que compreenda o cuidado como valor jurídico gerador não só de direitos, mas também de deveres, a orientar as relações entre particulares e vincular o Poder Público nas ações de proteção às pessoas e redução de suas condições de vulnerabilidade.³²

Tem-se ainda que o cuidado representa um processo por meio do qual o cuidador auxilia o outro a crescer e a se realizar, respeitando as necessidades daquele que é cuidado.³³ Assim, é possível observar a natureza objetiva desse dever,

³¹ WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. *Laços de ternura: pesquisas e história de adoção*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2011. p. 60-61.

³² CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vítor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021. p. 87.

³³ TELLES, Marília Campos Oliveira e; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidando do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Org.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 41.

não sendo necessário, ainda que muito desejável, o desenvolvimento de uma relação afetiva, e sim o suprimento das necessidades básicas daquele que é cuidado.

O cuidado como dever jurídico vincula todos aqueles que estão em contato mais próximo com a criança e com o adolescente, incluindo pais, familiares, professores, médicos e os funcionários do local de acolhimento institucional. Janete Calixto³⁴ ressalta que “toda criança necessita de laços, pessoas confiáveis que cuidem dela e a sensação de pertencer a uma família”, assim, a criança acaba sofrendo com os impactos emocionais da medida de acolhimento institucional, especialmente quando a equipe não está preparada para suprir as necessidades de cuidado e de pertencimento.

Com a decisão que determina a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, a criança ou o adolescente sofre com o rompimento dos vínculos familiares de cuidado.³⁵ Quem passa a desempenhar o papel de cuidador para a pessoa que está em acolhimento institucional são os funcionários do serviço de acolhimento institucional,³⁶ isto é, as pessoas com as quais a criança ou o adolescente tem um contato diário, os indivíduos que auxiliam nas tarefas do cotidiano e que são responsáveis por desenvolver a autonomia daquele que foi acolhido. Esse trabalho deve ser feito com cada acolhido de forma individualizada, partindo da história de vida de cada um. À medida que o acolhido cresce, os desafios a serem enfrentados pela equipe do acolhimento institucional são outros.

Um dos primeiros aspectos a serem trabalhados por essa equipe na preparação para adoção é “o rompimento dos laços familiares de origem e a vivência do luto pelas perdas dos mesmos”.³⁷ Esse ponto deve ser trabalhado com muita cautela, já que abordará as referências que o acolhido tem de família e de afeto, sendo essencial para que ele consiga estar aberto para uma nova relação parental. A equipe técnica do serviço deve, então, planejar e executar ações que permitam

³⁴ CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 43.

³⁵ Embora nesse momento inicial de acolhimento institucional ainda seja feito o trabalho de reaproximação com a família natural, não se pode negar que, para a criança ou para o adolescente, o encaminhamento ao acolhimento institucional já representa um rompimento com a relação de cuidado desempenhada pela família natural.

³⁶ No caso do programa Família Acolhedora, fica mais fácil enxergar o desempenho do cuidado, pois a criança ou o adolescente é acolhido por uma família, mora em uma casa comum. Já no serviço de acolhimento institucional, a relação tende a ser mais distante, em razão da própria dinâmica do serviço ou até do despreparo de alguns funcionários para desempenho de funções de cuidado. Visando modificar essa situação, existem algumas orientações no intuito de proporcionar uma relação mais próxima entre a criança e os cuidadores do acolhimento. É nesse sentido que o número de crianças nas casas tem sido reduzido e há uma preocupação em diminuir a rotatividade desses cuidadores nas instituições.

³⁷ OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. *Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada*. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010. p. 38.

que a criança e/ou adolescente viva esse luto, abrindo caminho para que ele consiga criar relações de confiança com outras pessoas. Conhecer a história de vida e as experiências vivenciadas pode ser um ponto de partida para o processo de ressignificações.

Além da vivência do luto, mas intimamente ligados a ele, devem ser trabalhados com a criança e/ou adolescente os sentimentos que ela/ele já tenha e os que possa desenvolver quando for adotada(o). Os acolhidos podem desenvolver sentimentos de rejeição e de baixa autoestima, culpando-se por não estarem mais com os pais, e mesmo aqueles que foram adotados podem sentir como se não fossem pertencentes à nova família. Janete Calixto³⁸ ensina:

[A]o serem adotadas, as crianças sentem medo de não serem aceitas em sua legitimidade, com suas histórias de vida, seu sofrimento, seu nome, sua etnia, seu cabelo, seu jeito de ser. Sentem-se envergonhadas e humilhadas pela situação do não pertencimento a uma família. Além disso, quando a história de vida pregressa não é levada em conta, podem sentir como se uma parte sua não fosse aceita ou estivesse morta.

A mesma autora pontua que “o tempo de espera pela adoção envolve sentimentos como insegurança, frustração, incertezas e sensação de desvalorização”.³⁹ Nesse aspecto, o trabalho seria de ajudar os acolhidos a elaborar esses sentimentos, a recuperar a autoestima e a mostrar que eles são tão merecedores de carinho e de afeto como qualquer outro. O apoio psicológico deve ser garantido a esse acolhido, seja pela equipe técnica da própria instituição, seja pela rede de assistência social e saúde do município.

Abordar as expectativas e a idealização das famílias também é essencial na preparação do acolhido. Flávia Muniz⁴⁰ ensina que diversas situações de adoções frustradas ocorreram em razão da “rejeição por parte da criança ou adolescente (que) pareceu estar relacionada à frustração diante da família real, frequentemente diferente daquela que fora idealizada”. A mesma autora aponta que muitos

³⁸ CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 55.

³⁹ CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 55.

⁴⁰ MUNIZ, Flávia de Moura Parente. *“Adoções” que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais*. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. p. 67.

profissionais reforçam nos adolescentes e crianças institucionalizados a ideia de família formada por pai, mãe e filho, que, comumente, difere daquelas que, cada vez mais, buscam a adoção, tal como as famílias monoparentais e as homoafetivas. Tal ação, por parte dos profissionais, pode vir a distanciar ainda mais o “idealizado” do “real”.⁴¹

A equipe deve ser capacitada para trabalhar os diferentes arranjos familiares, a diversidade etnorreligiosa, o que é exigido também dos adotantes, o convívio com pessoas com deficiência, enfim, a formação familiar deve ser apresentada da forma mais aberta e plural, em consonância às exigências de uma sociedade democrática. Uma abordagem assim evitaria que crianças e adolescentes desenvolvessem uma visão idealizada de família, que, ao se chocar com a família real, produzisse fraturas que não permitam a construção da relação de afeto e confiança entre pais e filhos.

O guia de orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes coloca como uma das principais atividades desenvolvidas pelas equipes técnicas das instituições a mediação “do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso”, que deve ser realizado em parceria com o educador/cuidador de referência que atua na mesma entidade.⁴² Essa fase de aproximação é o período em que são iniciados os contatos dos interessados com o acolhido indicado pelo SNA, ou seja, os postulantes conhecem a história do indicado e, se concordarem, passam a realizar a visitação na entidade e, gradativamente, aumentam o contato, podendo levar o adotando para passear, depois para passar os fins de semana, por fim, recebendo a guarda provisória, o que marca o início do estágio de convivência.⁴³ Durante esse período, a equipe deverá ajudar o acolhido a assimilar um segundo rompimento com o conjunto de referências afetivas daquela criança e/ou daquele adolescente que ocorrerá se ele for adotado, devendo o trabalho dessa equipe focar na “elaboração do rompimento de vínculos construídos durante o

⁴¹ MUNIZ, Flávia de Moura Parente. “Adoções” que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. p. 67.

⁴² BRASIL. *Orientações técnicas: Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. p. 71. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁴³ VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021. p. 103.

tempo na instituição, para que, depois disso, possam estabelecer uma nova relação familiar”.^{44 45}

Discutir esses temas, capacitar os técnicos das equipes que trabalham com a medida de acolhimento e desenvolver um curso com parâmetros objetivos de preparação de criança e/ou adolescente para a adoção é uma forma de demonstrar o cuidado com essas pessoas. Além de facilitar as colocações em família adotiva, esses cursos poderiam ajudar a melhorar a saúde mental de filhos adotivos e a diminuir os casos de desistência de guarda para fins de adoção ou a “devolução” ou o abandono de filhos adotados.

Conclusão

A CRFB/1988, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, inaugurou um novo tratamento jurídico para a população infantoadolescente, que foi reconhecida como parte integrante da sociedade brasileira e como sujeitos dos mesmos direitos conferidos aos adultos, além daqueles próprios à situação de pessoas em desenvolvimento. Nesse rol de direitos, encontra-se o direito à convivência familiar, cujos aspectos materiais e processuais foram descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tem-se estabelecido o direito da criança e do adolescente de criação e educação na família natural, constituindo situação excepcional à colocação em família substituta.

Nesse contexto, a extinção do poder familiar também é medida excepcional, devendo ser decretada pelo juízo apenas nos casos de entrega voluntária para adoção (art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou quando a família não responder às intervenções promovidas durante o acolhimento institucional da criança ou do adolescente, não havendo avanço na situação familiar, mesmo com um real investimento na família.

Com o fim desse poder familiar, a criança e o adolescente podem ser encaminhados para a colocação em família substitutiva por meio da adoção, quando tal se mostrar a melhor medida para a efetivação dos interesses infantoadolescentes.

⁴⁴ CARNAÚBA, Géssica da Silva; FERRET, Jhainieiry Cordeiro Famelli. Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência. *Revista Uningá*, Maringá, v. 55, n. 3, p. 119-129, jul./set. 2018. p. 124.

⁴⁵ Hália Souza e Renata Casanova (SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 59) afirmam que a criança ou o adolescente, quando sai do acolhimento, deixa amigos para trás e, por vezes, essas pessoas desenvolvem um sentimento de culpa, “achando que os outros que ficam na instituição foram rejeitados por estes novos pais, ou, pelo contrário, se vangloria e desqualifica os companheiros da instituição, inferiorizando-os”. Independentemente do sentimento que pode ser gerado, esse é um aspecto que também pode ser abordado na preparação para adoção.

Isso não significa que a adoção não deve ser cercada por cautelas, entre elas a etapa de preparação para a adoção, uma vez que está se falando na criação de uma nova relação de parentesco com uma pessoa que já passou pelo rompimento de uma relação de mesma natureza. A preparação para adoção é uma etapa essencial para o sucesso da colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Por meio dessa etapa, as expectativas sobre a formação de uma nova família podem ser alinhadas tanto para os adotantes quanto para o adotando.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente destacar a etapa de preparação dos adotantes, a preparação do adotando se mostra igualmente importante, especialmente para a compreensão dos motivos que ensejaram a destituição do poder familiar, a elaboração dos sentimentos decorrentes do rompimento com parentes biológicos e do ingresso em uma nova família.

A responsabilidade pela preparação para adoção das crianças e dos adolescentes decorre da lógica protetiva da Doutrina da Proteção Integral, sendo que o cuidado exercido pelos profissionais que trabalham no serviço de acolhimento institucional deve ser o guia desse processo. Para a efetivação desse dever, a equipe deve ser devidamente capacitada, especialmente para o alinhamento das expectativas com a adoção, a superação de eventuais traumas e a elaboração da própria história.

A preparação para adoção, quando bem conduzida, auxilia nos cuidados com a saúde mental dos envolvidos, bem como na diminuição dos casos de desistência da guarda para fins de adoção ou de abandono de filhos adotivos.

Referências

ARAÚJO, Mabel Itana. *A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade*. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. *Orientações técnicas: Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242 – SP*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Ementa: civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901937019&pv=000000000000>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. *Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

CARNAÚBA, Géssica da Silva; FERRET, Jhainieiry Cordeiro Famelli. Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência. *Revista Uningá*, Maringá, v. 55, n. 3, p. 119-129, jul./set. 2018.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.

GOES, Alberta Emília Dolores de. *(Des)caminhos da adoção: a devolução de crianças e de adolescentes em famílias adotivas*. 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luiz Cláudio de Castro e Costa. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LUNA, Thaís de Fatima Gomes de Menezes. *Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira*. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.com/instrumentos-para-a-protecao-dos-filhos/>. Acesso em: 21 maio 2023.

MUNIZ, Flávia de Moura Parente. *“Adoções” que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais*. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. *Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada*. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010.

SANTOS, Danielle M. Espezim dos. Acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil: entre instituições e famílias acolhedoras. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Nejusca: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 135-160.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A destituição do poder familiar à luz dos princípios do direito das famílias. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 71, jan./mar. 2019.

TELLES, Marília Campos Oliveira e; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidando do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Org.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Preparando interessados para a parentalidade adotiva: um olhar sobre os programas e cursos preparatórios para aqueles que desejam adotar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Nejusca: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 109-133.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Adoção à brasileira à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org.). *Direito de crianças e de adolescentes: crimes contra a criança e o adolescente – Um olhar sobre a relação entre o direito penal e o direito infantojuvenil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 61-94.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. *Laços de ternura: pesquisas e história de adoção*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Preparação de crianças e de adolescentes para a adoção: estabelecendo relação entre direito à convivência familiar, perda do poder familiar e o dever de cuidado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 1, p. 127-149, jan./mar. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.01.006.

Recebido em: 20.06.2023

Aprovado em: 11.09.2023